



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 336

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimento dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mucurici-ES.

O Prefeito Municipal de Mucurici-ES, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - É instituído o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Mucurici-ES, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental, disciplinado com base nas seguintes diretrizes:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - piso salarial profissional contínuo, inclusive com funcionamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional para o efetivo exercício das funções do magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

IV - crescimento funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação do desenvolvimento para me lhoria da qualidade do ensino;

V - período reservado a estudos, plane - jamento e avaliação incluindo na carga horária;

VI - condições adequadas de trabalho co mo estímulo ao desempenho em sala de aula;

VII- melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º-Aplicam-se ao Magistério Público Municipal, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servi - dores Públicos do Município de Mucurici-Lei Complementar nº 01/93.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 3º- A carreira do Magistério Públ - co Municipal será integrada por cargos de professor, de provim - ento efetivo, estruturar-se-á em classe, em níveis correspondentes à formação do profissional do magistério e em referência indicativas do crescimento na carreira.

Art. 4º- A estrutura prevista no arti - go anterior considera para efeitos desta Lei;

I - CARGO- o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, caracte - rizado, essencialmente por criação em Lei, denominação própria, bú mero certo e pagamento pelos cofres municipais, representado por caracteres alfanuméricos;

II -CLASSE- a divisão básica da carrei - ra, contendo um determinado número de cargos na mesma denominação, segundo atribuições da mesma natureza e grau de complexidade, etas - pas de educação básica do ensino e nível de formação profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

sendo representada por símbolo alfabético;

III - NÍVEL- a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da hierarquia funcional, correspondente ao nível mais elevado da formação adquirida pelo profissional do magistério, independente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base, sendo representado por símbolo numérico em romano;

IV - REFERÊNCIA- o esclarecimento da carreira, determinado pelo crescimento funcional do servidor do magistério, representado por símbolo numérico em arábico, indicativo do valor monetário do vencimento fixado para o cargo;

V - VENCIMENTO-BASE- a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério pelo exercício efetivo das atribuições do cargo que ocupa, identificado pelo nível e referência, independente do âmbito de atuação em que exerça suas funções, considerando a jornada básica de trabalho, e sobre a qual o cálculo dos direitos e vantagens permanentes;

VI - PISO DE VENCIMENTO SALARIAL PROFISSIONAL- a unidade de valor monetário mínimo estabelecida para a carreira;

VII - CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO CARGO- o conjunto de símbolos que caracterizam os cargos do Quadro do Magistério;

VIII- QUADRO DO MAGISTÉRIO- categoria de servidor legalmente investido em cargo público municipal de provimento efetivo no exercício da função do magistério;

IX - FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO- conjunto de atribuições desempenhadas na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela educação do município por ocupantes de cargos integrantes do quadro do magistério assim identificadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

a) função de docência: regência de classe;
b) função pedagógica: administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, coordenação de área, coordenação escolar, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, acompanhamento/controle e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema educacional, assessoramento em assuntos educacionais, outras atividades de natureza assemelhada;

X - CATEGORIA FUNCIONAL- o conjunto de cargos do magistério;

XI - PROMOÇÃO- a elevação profissional do servidor do magistério para nível superior, dentro da mesma classe;

XII- PROGRESSÃO- a elevação profissional dos servidores do magistério para referência superior, dentro do mesmo nível.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 5º- A carreira do magistério será iniciada com o provimento de cargo do Quadro do Magistério, precedido de concurso público de provas e títulos, na forma das disposições desta Lei e de forma dela decorrente.

Art. 6º- A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor, conforme anexo I , assim identificadas:

I - por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições, do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito de efetivo exercício do magistério;

a) CLASSE A - integrada pelos cargos de professor A;



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

b) CLASSE B - integrada pelos cargos de professor B;

c) CLASSE P- integrada pelos cargos de professor P.

II - por nível:

NÍVEL I -formação em curso de nível médio, na modalidade normal;

NÍVEL II - formação em curso de nível médio - completo, na modalidade normal, acrescida de Estudos Adicionais;

NÍVEL III -formação superior em curso de licenciatura de curta duração;

NÍVEL IV -formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou em, programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02, de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação, ou formação específica de profissionais da educação - em nível superior, em curso de pedagogia; ou formação em curso normal superior;

NÍVEL V -formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena; ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02, de 28 de junho de 1997 do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica, em cursos de pedagogia, ou em cursos Normal superior, acrescida de pós-graduação obtida em cursos de especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta)horas, com aprovação de monografia;

NÍVEL VI- formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena,ou em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior nos termos da Resolução nº 02,de 28 de junho de 1997, do Conselho Nacional de Educação; ou formação específica de profissionais da educa-



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

educação em nível superior, cursos de pedagogia; ou em cursos Nacional Superior, acrescida de Mestrado em Educação com defesa e aprovação de dissertação.

III - por padrão, conforme desdobramento númerico de I a II, indicativo de progressão funcional, em uma mesma classe.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - As atribuições dos cargos dos profissionais do quadro do magistério dispõem-se por âmbito do efetivo e -
xercício das funções, a saber:

I - a função de educar no âmbito da educação infantil-berçário(de 03 meses a 12 meses) e maternal de I a 3 anos) e função de docência no âmbito pré-escolar jardim e pré-escola (de 4 a 6 anos(e escolar, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, educação especial e, excepcionalmente, até a 8ª série do ensino fundamental, se portador de formação específica;

II - PROFESSOR B - função de docência no âmbito das quatro últimas séries do ensino fundamental;

III- PROFESSOR P- função de pedagogo na especialidade no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, em unidades escolares e em órgão ou unidade técnica da Secretaria ou Órgão Municipal responsável pela administração da educação do município.

§ 1º- As especificações das atribuições do cargo dos profissionais do magistério, por classe e âmbito de atuação , consta do anexo II.



1997 2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

§ 2º- A excepcionalidade de que trata o inciso I deste artigo, será objeto de regulamentação.

Art. 9º- O ocupante de cargo de professor " P " poderá atuar em unidade de educação infantil (creche), a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos de modo a segurar a atenção educacional às crianças, através da orientação pedagógica aos profissionais não docentes em exercício nessas unidades.

SEÇÃO II

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO

Art.10º Os cargos do quadro do magistério serão identificados pelos seguintes elementos:

I - elemento- indicativo do quadro do magistério municipal.

II - elemento- indicativo da categoria funcional e classe:

- a) Professor em função de docência:PA e PB;
- b) Professor em função pedagógica :PP.

III- 3º- elemento- indicativo do nível I a

VII;

IV - elemento- indicativo da referência de I a II.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA EM CARGO DO MAGISTÉRIO

Art. 11º- A investidura em cargo da carreira do magistério far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, por nomeação em caráter efetivo.

Parágrafo Único- Os requisitos para investidura de cargo de que trata este artigo ficam estabelecidos de conformidade com o anexo III, que integra esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

Art. 12º - O ingresso do profissional na carreira do magistério, aprovado em concurso, far-se-á no cargo segundo a classe para a qual prestou concurso e no nível correspondente à sua maior formação, comprovada mediante documentação exigida e na referência inicial do nível.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 13º - Promoção é a passagem de um nível de formação profissional para outro, dentro da mesma classe, conforme disposição do inciso II do artigo 4º.

§ 1º - A promoção será requerida pelo professor à unidade municipal de administração de pessoal, mediante comprovação documental da nova formação específica prevista na hierarquia nos níveis, expedida pela instituição formadora, acompanhada do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 3º - Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcional.

§ 4º - Ocorrida a promoção, será o professor transferido automaticamente, para o novo nível, no padrão - correspondente, em ordem de equivalência, resguardando-se o quantitativo de padrão do nível anterior e o tempo de permanência nesse padrão para fins progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

AMOR PELO MUNICÍPIO

Art. 14º - A promoção terá a data-base de 1º de março de cada ano, sendo que o seu requerimento e comprovação de conclusão de novo curso deverão ser apresentados até 31 de janeiro do mesmo ano.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 15º - Progressão é a passagem de um padrão para outro imediatamente superior, no nível e na classe em que o profissional do magistério esteja enquadrado.

§ 1º - Cada nível possui 11 (onze) padrões, identificadas por algarismos arábicos na ordem crescente de I a XI.

§ 2º - O primeiro padrão da cada nível corresponde ao Piso de Vencimento.

Art. 16º - A progressão dar-se-á por merecimento no exercício do Magistério Público Municipal, com observância aos critérios específicos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos próprios.

Art. 17º - São critérios para a progressão por merecimento:

I - o profissional do magistério terá que obeter o quantitativo mínimo de pontos na avaliação de mérito- Anexo IV;

II - o intervalo mínimo será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de concessão da última progressão por antiguidade;

III - A progressão terá que ser requerida pelo profissional do magistério;

IV - O profissional do magistério deverá es



1997 2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

seguintes casos de afastamento:

- a) direção de unidade escolar ou de educação infantil;
- b) coordenação escolar;
- c) atividades técnicas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

V- O profissional do magistério não poderá estar em laudo definitivo.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO

Art. 18º- O mérito será avaliado mediante o aperfeiçoamento profissional obtido através de curso, treinamento especialização, seminário, congresso e outros eventos de caráter educacional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos ou outras entidades oficialmente reconhecidas.

§ 1º- Incluem-se na avaliação de mérito a atuação do servidor como docente em atividades de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º- O aperfeiçoamento profissional promovido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos poderá ser realizado em serviço, hipótese em que a participação do servidor será obrigatória.

§ 3º- Somente será considerados os eventos cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e ou educacional.

§ 4º- Cada evento deterá um quantitativo de pontos conforme tabela de pontos constantes do Anexo IV.

§ 5º- A participação nos eventos será comprovada mediante documentos, os quais não poderão ser representados para as progressões posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

Art. 19º- Os pontos decorrentes da participação em eventos de que trata o artigo anterior serão somados e o servidor terá que obter um quantitativo mínimo, para fazer jus à progressão por merecimento, conforme anexo IV.

Art. 20º- Os critérios, requerimentos e condições a serem exigidos para a avaliação de mérito, visando à progressão por merecimento, serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Art. 21º- O profissional do magistério fará jus à nova situação após atendidas os critérios de promoção ou progressão fixadas nesta lei.

Art. 22º- O processo de promoção e progressão será efetuado pela unidade responsável pela administração do pessoal da Prefeitura Municipal com a participação direta de representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único- Os efeitos financeiros da promoção e da progressão por mérito vigorarão a partir da data da protocolização do pedido, se referido.

Art. 23º- A avaliação por mérito será efetuada anualmente, tendo por data-base 1º de outubro, respeitando o interstício de 36 (trinta e seis) meses para cada concessão.

Parágrafo Único- Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão, poderá requerê-la no ano seguinte.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997 2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

Art. 24º - A carga horária básica para ocupantes de cargo do magistério é de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§ 1º- Poderá ocorrer ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nas unidades escolares na função de docência e na função pedagógica, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e mediante regulamentação própria.

§ 2º- A ampliação da carga horária semanal de trabalho deverá observar as seguintes situações:

- I - vacância, na forma da Lei;
- II- ampliação efetiva da carga horária do currículo escolar, por definição legal, em escola convencional;
- III- funcionamento em tempo integral;
- IV - caracterização de necessidades de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, especialmente pela carência de professor habilitado em disciplina específica.

Art. 25º-Fica facultado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos determinar aos professores que atuam nas unidades escolares na jornada de trabalho ampliada o retorno à carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais, quando:

- I -ocorrer redução de matrícula na unidade escolar;
- II - ocorrer alteração do currículo na unidade escolar;
- III- a pedido, na forma regulamentar.

Parágrafo Único- Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, compete ao Diretor da Unidade Escolar solicitar a redução da carga horária semanal de trabalho do



1997 2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Art. 26º- A ampliação da carga horária básica na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal com apresentação de justificativa do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos e anuência do profissional do magistério, incidindo exclusivamente sobre o cargo efetivo, formação de nível superior, desempenho de funções pedagógicas no campo de educação e comprovação de necessidades.

Art. 27º- O vencimento do professor com atuação em carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho será calculado, proporcionalmente, em relação ao valor de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em cada padrão.

Art. 28º- A carga horária do professor em função de docência é constituída de horas-aulas e horas-atividades.

§ 1º- O tempo destinado a horas-aulas corresponde a oitenta por cento (80%) da carga horária semanal.

§ 2º- O tempo destinado às horas-atividades deverá ser cumprido na unidade escolar, em atendimento ao período reservado a estudos, planejamento avaliação, desenvolvimento profissional, participação nas atividades de direção e administração da escola e a articulação com a família e comunidade.

Art. 29º- A CARGA horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação e direção escolar será fixada em regulamento próprio.

Art. 30º- Não se aplica o disposto no art. 24 e art. 27 quanto à ampliação da jornada semanal de trabalho do ocupante de dois cargos de professor em regime de acumulação legal.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO- BASE

(Handwritten signature)



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

Art. 31º- Vencimento-base pe a retribuição pecuniária mensal devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente a jornada básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único- As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 32º- A tabela de Vencimento-base do Quadro do Magistério é constituídas de classes, níveis e padrões e está fixada no Anexo V.

Parágrafo Único- A escala dos vencimentos- corresponde às referências dos níveis.

Art. 33º- O intervalo entre os padrões corresponde a 2% (dois por cento).

Art. 34º- O piso do vencimento-base cooresponde ao padrão inicial de cada nível, conforme disposto no anexo-IV.

Art. 35º- O vencimento é o valor da remuneração a que tem direito o profissional de magistério pelo efetivo e - xercício do cargo.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 36º- O enquadramento nos cargos do quadro do magistério far-se-á em obediência aos seguintes critérios.

I - no cargo do professor;

II - na classe correspondente ao cargo para o cargo o qual prestou concurso;

III - no nível, de acordo com a formação profissional que possuir na data do enquadramento;

IV - no padrão inicial se possuir até dois anos de serviço.



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

Art. 37º- Aos ocupantes de cargo efetivo, nomeados através de Concurso Público, que não possam ser enquadrados nos cargos desta Lei, permanecerão nos seus cargos de origem.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38º- Admite-se substituição exclusivamente para a função de docência pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para atender necessidades temporárias, decorrentes de impedimento legal ou afastamento dos servidores do magistério ou, ainda, da inexistência de candidato concursado face à carência de profissionais habilitados no município ou região.

Parágrafo Único- Na hipótese de substituição, a indicação do profissional deverá fazer-se em função de processo seletivo que avalie titulação e experiência profissional.

Art. 39º- O professor substituto habilitado terá a remuneração equivalente ao padrão do nível correspondente à sua habilitação.

Art. 40º- A aposentadoria especial prevista no art.40, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, é devida apenas ao professor em efetiva regência de classe.

Art. 41º- Ficam garantidos ao servidor ocupante de cargo de magistério, os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores estatutários, no que couber.

Art. 42º- O servidor em estágio probatório não terá direito à progressão por merecimento, sendo-lhe garantido, porém a contagem dos pontos relacionados com os cursos e eventos de que é detentor quando completar o estágio probatório e preencher os demais requisitos para a progressão.



1997

2000

AMOR PELO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI

Estado do Espírito Santo

1997 2000

Art. 43º- A primeira progressão por merecimento tomará por base o interstício de 3 (três) anos contados a partir da data de assunção do exercício das atribuições do cargo do profissional do magistério.

§ 1º- Serão aceitos para efeito do primeiro processo de progressão por merecimento os cursos e os eventos adquiridos até a data da primeira progressão.

§ 2º- Os comprovantes de participação em cursos e eventos referidos no parágrafo anterior não serão aceitos para as progressões posteriores.

§ 3º- O servidor estando em estágio probatório não terá direito à progressão.

Art. 44º- O quantitativo de cargos do magistério é o constante do anexo VI que integra esta Lei.

Art. 45º- As disposições decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal, à conta do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e de recursos próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários ao Orçamento vigente.

Art. 46º- Ficam mantidos os cargos criados pela Lei nº 310/93, exceto o cargo de Orientador Educacional, carreira VI-A, extinto pela Lei nº 405/97.

Art. 47º- Revogam-se as disposições em contrário..

Art. 48º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 49º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 1998.